



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ACPCiv 0001377-48.2026.5.18.0008
AUT
RÉU: _____
(1)

E OUTROS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de **tutela de urgência**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de _____ e _____ (fls. 1/27, ID 873b670).

O órgão ministerial relata que, no bojo do Procedimento Preparatório nº 000382.2026.18.000/0, instaurado a partir de desdobramentos de reclamações trabalhistas individuais e do Pedido de Providências PJeCor nº 0000029-67.2026.2.00.0518 perante a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fl. 3, ID 873b670), foi identificada a propositura reiterada de centenas de demandas em face da _____ (_____) com graves vícios na representação processual. Aponta a utilização de procurações inautênticas, ausência de consentimento livre e esclarecido dos titulares dos direitos e captação indevida de clientes em locais de trabalho (fls. 3/6, ID 873b670).

Com o objetivo de salvaguardar a ordem jurídica, a higidez da prestação jurisdicional e a autodeterminação dos trabalhadores (fls. 8/13, ID 873b670), requereu a concessão de tutela de urgência inibitória, sem oitiva prévia da parte contrária, para impor aos demandados obrigações de não fazer voltadas a impedir a prática de atos de representação processual sem outorga válida e informada, sob cominação de multa pecuniária por infração (fls. 19/22, ID 873b670).

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre o pedido liminar.

É o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Material da Justiça do Trabalho e da Legitimidade Ativa

De início, cumpre assentar a **plena competência material da Justiça do Trabalho** para processar e julgar a presente demanda coletiva, com arrimo no art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal. A matéria deduzida pelo Ministério Público do Trabalho relaciona-se intrinsecamente ao exercício do direito de ação perante esta Justiça Especializada e à regularidade da representação processual de empregados em face de sua empregadora (fls. 9/10, ID 873b670).

Ademais, a **legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho** encontra assento constitucional e legal nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 (fls. 7/9, ID 873b670). A atuação ministerial revela-se imperativa diante da necessidade de proteção do patrimônio social, da higidez da ordem jurídica e de interesses transindividuais de trabalhadores que foram indevidamente envolvidos em litígios judiciais.

2.2. Dos Requisitos para a Concessão da Tutela Provisória de Urgência

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos concretos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), nos exatos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), bem como do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e dos arts. 497, 536 e 537 do CPC.

A **probabilidade do direito** exsurge robusta a partir do farto acervo documental encartado à petição inicial, composto por peças judiciais dotadas de fé pública e presunção de legitimidade. Com efeito, a pesquisa de processos identificou dezenas de demandas patrocinadas pelo réu com averiguação de fraude instaurada (fls. 28/38, ID da087ec).

Nas audiências de averiguação conduzidas perante o Juízo de Execução deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 39/106, ID 841fca8), diversos trabalhadores declararam que não contrataram o causídico demandado, não reconheceram as assinaturas constantes das procurações judiciais ou relataram que foram abordados em garagens e locais de serviço por intermediários que colheram rubricas sob pretextos genéricos de recebimento de valores, sem esclarecer a finalidade do ajuizamento de ações.

Nesse sentido, a título exemplificativo, destacam-se os depoimentos dos trabalhadores (fl. 40, ID 841fca8), (fl. 49, ID 841fca8), (fl. 56, ID 841fca8), (fl. 58, ID 841fca8), (fl. 60, ID 841fca8) e (fl. 100, ID 841fca8), os quais foram uníssonos em refutar a outorga válida de poderes para a propositura das demandas. Em situação ainda mais grave, apurou-se a propositura de reclamação trabalhista com procuração atribuída a trabalhador já falecido à época da assinatura (fl. 83, ID 841fca8; fls. 171/175, ID 035c933).

Outrossim, em certidões lavradas por oficiais de justiça e secretarias de vara (fls. 107/137, ID 90f9544), confirmou-se que reclamantes desconheciam os processos ou negaram peremptoriamente ter firmado procurações, a exemplo de (fl. 107, ID 90f9544), (fl. 126, ID 90f9544), (fl. 133, ID 90f9544) e (fl. 256, ID 035c933). Tais circunstâncias culminaram na prolação de sentenças terminativas por ausência de pressupostos de constituição válida e fraude processual (fls. 138/285, ID 035c933) e acórdão de não conhecimento recursal por representação irregular proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 286/290, ID 035c933).

O conjunto probatório demonstra de maneira nítida a existência de padrão reiterado de conduta incompatível com os deveres de lealdade, boa-fé e veracidade processuais (arts. 5º e 77 do CPC), configurando evidente usurpação do direito de ação e violação das garantias constitucionais de acesso qualificado à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo mostram-se igualmente patentes. A permanência da prática ilícita coloca em risco contínuo a esfera jurídica de outros trabalhadores vulneráveis, compromete a segurança jurídica e onera desnecessariamente a máquina judiciária com demandas eivadas de nulidade absoluta. A tutela pretendida tem natureza tipicamente inibitória, visando a prevenir a continuidade ou repetição do ilícito, independentemente da demonstração de dano superveniente (art. 497, parágrafo único, do CPC).

Ademais, acerca da função inibitória no processo coletivo, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a tutela se volta à prevenção eficaz de condutas ilícitas futuras:

"EMENTA: REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REGULARIZAÇÃO DO ILÍCITO NO CURSO DO PROCESSO.

MANUTENÇÃO DA TUTELA. Cinge-se a controvérsia a saber se regularização superveniente das ilicitudes que fundamentaram o pedido de tutela inibitória em ação civil pública enseja o indeferimento da medida. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a tutela inibitória sob o fundamento de que “a empresa ré, intentou, desde a instauração do inquérito civil tomar providências a fim de reduzir as irregularidades”. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: A regularização superveniente da conduta ilícita que ensejou o pedido de tutela inibitória em ação civil pública enseja o indeferimento da medida? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: A cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para, aplicando a tese ora reafirmada, deferir a tutela inibitória. (Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Acórdão: 0001270-88.2023.5.09.0095. Relator(a): ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA. Data de julgamento: 29/04/2025. Juntado aos autos em 09/05/2025.)”

No âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, adota-se idêntica diretriz quanto ao cabimento da tutela inibitória destinada a coibir a reiteração de infrações:

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES EM PERÍODO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE SE ESTIPULAR PENALIDADE EM CASO DE REINCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Considerando que as condutas mencionadas na inicial são contrárias à ordem jurídica e, em especial, ao direito do trabalho, é evidente o cabimento da tutela inibitória, a fim de prevenir atos ilícitos que ainda possam acontecer ou se repetir. O cumprimento posterior das obrigações de fazer e não fazer não afasta a procedência da ação civil pública, pois a tutela inibitória tem por escopo não apenas fazer cessar o ato contrário ao direito, mas prevenir para que este ato não se repita no futuro. (Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2ª

TURMA). Acórdão: 0010073-94.2018.5.18.0221. Relator(a): PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO. Data de julgamento: 21/02/2020. Juntado aos autos em 27/02/2020.)"

Por fim, não se vislumbra **perigo de irreversibilidade** da medida (art. 300, § 3º, do CPC), porquanto a decisão impõe tão somente o estrito cumprimento de deveres legais éticos e procedimentais inerentes ao exercício regular da advocacia, consistentes em atuar apenas mediante mandato hígido, autêntico e expressamente consentido pelos representados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera parte*, para determinar aos réus

..... e o cumprimento imediato das seguintes obrigações:

a) **ABSTER-SE** de praticar ou promover quaisquer atos de representação processual perante a Justiça do Trabalho sem a prévia, expressa, informada e comprovada manifestação de vontade da parte interessada para fins de ajuizamento de ações, realização de acordos, recebimento de valores ou qualquer outro ato judicial;

b) **ABSTER-SE** de confeccionar, intermediar a obtenção, utilizar, juntar ou se valer, em âmbito judicial ou extrajudicial, de procurações, substabelecimentos, declarações de hipossuficiência, recibos ou quaisquer outros documentos que sejam falsos, inautênticos, adulterados ou desprovidos de consentimento válido de seus signatários;

c) **ABSTER-SE** de praticar atos de representação processual sem assegurar que a parte representada tenha ciência prévia, clara e suficiente acerca da existência da demanda, de seu objeto, dos pedidos formulados, dos direitos postulados, dos valores envolvidos e dos atos praticados em seu nome;

d) **FIXAR MULTA COMINATÓRIA (astreintes)**, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC e art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** por cada pessoa indevidamente representada ou atingida em cada ato praticado em desconformidade com as determinações supra, a ser revertida na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo de eventuais sanções penais por desobediência e processuais por litigância de má-fé.

Intimem-se os demandados com urgência, por mandado judicial via Oficial de Justiça, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Cientifique-se o Ministério Público do Trabalho.

GOIANIA/GO, 21 de agosto de 2026.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho